

## **FUNDAMENTAÇÃO DO VOTO**

Egrégio Tribunal Pleno:

Em análise aos autos verifico que os requisitos de admissibilidade não foram preenchidos em sua integralidade, haja vista a presente consulta tratar-se de caso concreto, porém pela relevância da temática conheço-a, com fundamento no § 2º do art. 232 da Resolução n.º 14/2007 .

No mérito acato o Parecer n.º 117/2008 da Consultoria Técnica (fls. 12-19 TCE), bem como o Parecer n.º 2.300/2009 do Ministério Público de Contas, da lavra do Procurador – Dr. Alisson Carvalho de Alencar, e **VOTO** preliminarmente em conhecer a presente consulta, para em seu mérito responder ao consulente nos termos da íntegra do parecer da Consultoria Técnica.

VOTO ainda, pela atualização da Consolidação de Entendimentos, para fazer constar o verbete da decisão colegiada, nos termos que se segue:

**Resolução de Consulta n.º \_\_\_\_\_/2009. Previdência. Benefício. Aposentadoria Voluntária. É considerado o tempo em que o servidor esteve vinculado através de contrato por tempo determinado, para efeito de tempo mínimo de efetivo exercício no serviço público.**

**O tempo mínimo de efetivo exercício no serviço público, para fins previdenciários, é o tempo no exercício de cargo, emprego e função (em confiança e contrato por tempo determinado) prestado aos entes públicos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, na administração direta, autárquica e fundacional, ainda que descontínuos, ressalvada a previsão legal para o tempo de serviço prestado à sociedade de economia mista e empresas públicas.**